



01

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

J U S T I F I C A T I V A

Ao Projeto de Lei nº 73/13

Egrégio Plenário

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rel. Trabalho

Saúde

Direito do Consumidor

Sala das Sessões, em 28 / 05 / 2013

2.º Secretário

A proposta legislativa ora apresentada ao crivo dos Nobres Pares e do Egrégio Plenário tem como objetivo garantir às pessoas que se submeteram à cirurgia de redução de estômago, um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos restaurantes e estabelecimentos similares, no preço estabelecido para as refeições, independentemente do sistema oferecido ao cliente, seja rodízio, porções ou "a la carte".

Consultamos a opinião de muitas pessoas que se submeteram a cirurgia de redução de estômago antes de elaborar o presente projeto de lei, e percebe-se que é uma unanimidade, por parte de quem passa por cirurgia bariátrica ou outra intervenção cirúrgica similar, as quais afirmam não ser mais possível ingerir a mesma quantidade de alimentos de outrora, e que mesmo assim são obrigados a pagar pelo valor total da refeição.

Portanto, entendemos ser justo que estes estabelecimentos cobrem apenas metade do preço para estas pessoas, vez que as mesmas não conseguem comer toda a refeição.

Cumpramos ressaltar que para conseguir o benefício o cliente deverá comprovar que passou pela redução de estômago, apresentando um laudo ou declaração assinada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Assim, seguindo a mesma linha, apresentamos a presente propositura, na certeza não haver óbices constitucionais, posto que cidadãos de outros municípios brasileiros, que realizaram intervenções cirúrgicas bariátricas já são contemplados com o desconto nas refeições, como é o caso

02



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

das cidades de Campinas (SP) e Vila Velha (ES), onde foram promulgadas as Leis nº 14.524/12 e nº 4.621/08, respectivamente.

Estes, Nobres Pares o motivos que nortearam a apresentação da presente propositura ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente merecerá a aprovação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de maio de 2013.

PEDRO KOMURA

Vereador - PSDB

03
④



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 73 / 2013

Dispões sobre a obrigatoriedade de restaurantes e estabelecimentos similares oferecerem descontos à pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Ficam os restaurantes e estabelecimentos similares que servem refeições, independentemente do sistema ser à "La Carte", rodízio e/ou porções, obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das refeições ou porções para as pessoas que tenham comprovadamente realizado a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia de redução de estomago.

Art. 2º Excetua-se do disposto desta Lei o consumo de quaisquer bebidas.

Art. 3º Para ter direito ao benefício de que trata esta Lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 4º Os restaurantes e estabelecimentos similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa, em local visível e de fácil acesso, nas dimensões mínimas de 31 cm por 21 cm, com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei nos seguintes dizeres:

"ESTE ESTABELECIMENTO CONCEDE DESCONTO de 50% (cinquenta por cento) NA REFEIÇÃO E / OU PORÇÃO PARA AS PESSOAS QUE COMPROVADAMENTE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA. (Lei Municipal nº ,de / /13)."

Art. 5º A inobservância das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma do disposto nos artigos 57 a 60.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de maio de 2013.

PEDRO KOMURA

Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 094/13
PROJETO DE LEI n.º 073/13
PARECER n.º 089/13

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador Pedro Hideki Komura, cuida a proposta em estudo: **"Obrigatoriedade de restaurantes e similares oferecerem descontos a pessoas que realizaram cirurgias bariátricas"**.

A matéria vem instruída com a **JUSTIFICATIVA** ao projeto de Lei nº 73/2013 onde o autor apresenta os motivos que deram ensejo a iniciativa legislativa, (fl.01/02). O Projeto de Lei (fl.03/04) encontra-se distribuído em 7(**sete**) artigos.

É o relatório.

A teor da Justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do autor tem como objetivo promover a obrigatoriedade de restaurantes e estabelecimentos similares oferecerem descontos às pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia, tendo em vista que as pessoas que já passaram pelo procedimento cirúrgico afirmam não ser possível ingerir a mesma quantidade de alimentos de outrora, e que mesmo assim são obrigados a pagar pelo valor total da refeição, notadamente por entenderem ser justo que estes estabelecimentos cobrem metade do preço.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Em que pese, o nobre aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada pelo Ilustre Vereador, sob o aspecto jurídico, **encontra-se** eivada de vício formal de inconstitucionalidade em sua formação, visto que, falta competência ao Município para legislar sobre tal matéria, pois o projeto padece de incompatibilidade com a ordem fundante, visto que a matéria sob análise, atende aos anseios da coletividade geral e nacional, não ficando o tema restrito apenas ao interesse local. Ademais note-se que o referido projeto de lei pretende uma ingerência direta nos estabelecimentos comerciais (lê-se restaurantes e afins), de modo que criará uma imposição que limitará a livre atuação comercial para cobrança dos restaurantes e congêneres à venda.

Acerca do tema, algumas considerações a respeito:

- Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência:

A livre iniciativa é fundamento da República, e pressupõe o exercício do direito ao indivíduo de exercer sua atividade econômica sem cerceamentos por parte do Estado.

O parágrafo único do artigo 170, da CF/88 assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A propósito, Fabio Ulhôa Coelho ensina que,

“(...) da norma constitucional ordenadora da economia (art. 170, da Constituição Federal) apenas se pode concluir a inconstitucionalidade de regras jurídicas que eventualmente não reflitam a mesma igualação valorativa, estabelecida no texto fundamental, entre a livre iniciativa, a defesa do



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



consumidor, a proteção ao meio ambiente etc (...). Em segundo lugar, o prestígio que a liberdade de iniciativa recebe da Constituição significa, também, o reconhecimento de um direito, bem como a ilicitude dos atos que impeçam o seu pleno exercício. Em duas direções se projeta a defesa do direito à livre iniciativa: contra o próprio estado, que somente pode ingerir-se na economia nos limites constitucionais estabelecidos, e contra os demais particulares” (cf. Curso de Direito Comercial, vol. 1: direito de empresa, 15ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2011, págs. 206-207).

Sendo assim, o Município não pode impor a forma de redução em 50% do valor cobrado nos restaurantes, pois afronta o livre exercício da atividade econômica.

Anote-se que o referido projeto de lei pretende uma ingerência direta nos estabelecimentos comerciais (restaurantes), de modo que criará uma imposição que limitará a livre atuação comercial para escolha da forma de cobrança pelos estabelecimentos comerciais.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

– Lei n. 8.593, de 9/1/12, do Município de São José dos Campos
– Regulamentação de tempo máximo de espera no setor de caixas de supermercados- Inconstitucionalidade formal caracterizada- Imposição de contratação de funcionários em ofensa ao art. 22, I, da CF c.c. art. 144, da CE – Lei de iniciativa parlamentar que atribui a fiscalização a órgão específico do Poder Executivo- Vulneração do art. 47, XIX, da CE- Inconstitucionalidade material delineada- **Ingerência na**



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



organização interna do estabelecimento comercial que implica em violação à livre iniciativa- Rigidez na fixação de tempo com desprezo da realidade dinâmica dos supermercados- Questão que comporta regulação pelas leis mercadológicas e concorrenciais- Ausência de pertinência no regramento do tema- Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.593, do Município de São José dos Campos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do município de Socorro nº 3637/2012, a qual disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no Município. Inadmissibilidade. Tema relativo a atos de gestão Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo **Afronta, ainda, à livre iniciativa e concorrência - Vedação Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de **iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e o da livre iniciativa e concorrência.****

- Da Competência:

Trata-se de inconstitucionalidade formal por invasão de competência. Não há dúvidas de que o projeto em estudo invade a competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I, da CF/88). Com efeito, não assiste razão ao sustentar que se trata de matéria relacionada, tendo em vista que a hipótese se enquadra claramente no rol daquelas em que se dá a intervenção do Poder Público na propriedade privada e na ordem econômica.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ao transcender o interesse local a matéria objeto do presente projeto alcança assunto afeto ao Direito do Consumidor (Lei Federal), extrapolando os limites de competência do Município para legislar sobre o assunto.

Ademais, nesse mesmo sentido a cópia do parecer da Editora NDJ que acompanha a manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa, traz argumentos tantos que corroboram o posicionamento aqui adotado, mais ainda, lastreia a argumentação em posições doutrinárias e jurisprudenciais concernentes ao vício formal apontado no presente parecer.

Assim, ultrapassadas as questões de mérito que deverão ser debatidas pelo Egrégio Plenário desta Casa, sob o aspecto legal há óbice formal que impede a normal tramitação do Projeto de Lei nº 73/2013, ressaltando por fim, o caráter não vinculante deste parecer, caso entendam de maneira diversa a Comissão de Justiça e Redação bem como o Colendo Plenário, posição a qual respeitamos.

Era o que tínhamos a manifestar

AJ, 07 de junho de 2013.

Fernando Boratto Rossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.

Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico

CONSULTA/0783/2013/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – SP

At.: Sr. Fernando Boratto Rossi

Administração Pública municipal – Projeto de lei – Iniciativa de vereador – Obrigatoriedade de restaurantes cobrarem 50% do valor para pessoas que realizaram cirurgia bariátrica – Impossibilidade – Falta de interesse local – Considerações objetivas.

CONSULTA:

"Vereador desta edilidade deseja propor projeto de Lei similar ao aprovado pela Câmara Municipal de Campinas Projeto de Lei nº 14.524/2012 dispendo sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram Cirurgia Bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica (cópia da lei anexa), que também está disponível no site (...)"

ANÁLISE JURÍDICA:

Analisando a proposição noticiada, por mais meritória que seja, independentemente da autoria, parece-nos que não merece prosperar, à vista da ausência de interesse local da medida. De acordo com o art. 30, inc. I, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre os interesses locais. A matéria sob análise, a nosso ver, atende aos anseios da coletividade geral e nacional, e não somente à comuna.

Citando Sampaio Dória, Pinto Ferreira explica, *in verbis*: “Mas sempre o interesse, o mais diretamente local, é também interesse ‘indireto’ de todos. ‘Peculiar’ não é nem pode ser equivalente a ‘privativo’. Privativo, dizem os dicionários, ‘é o próprio de alguém, ou alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito’. ‘E peculiar, diz ainda Moraes, é o próprio, especial e particular.’ A diferença está na idéia de exclusivo: ‘privativo’ importa exclusão, e peculiar não. A ordem pública de um Estado é seu interesse ‘peculiar’, mas não exclusivo, não privativo, porque a instrução interessa a todo país” (cf. *in Comentários à Constituição Brasileira*, 2º vol., Saraiva, São Paulo, 1990, pp. 258/259).

Na lição de Alexandre de Moraes, *in verbis*, “Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município” (cf. *in Constituição do Brasil Interpretada*, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764).

Nessa toada são os ensinamentos do autor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*: “O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negócios da Administração central e regional” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 111).

E, ainda, o mesmo autor Alexandre de Moraes assevera, *in verbis*:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive em matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988.

Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos Municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais,

sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (cf. in *Direito Constitucional*, 11ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 303).

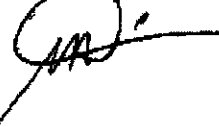
Em nossa opinião, desta feita, o tema objeto do presente projeto de lei transcende o interesse local do Município (art. 30, inc. II, da CF/88), vez que, em princípio, trata de assunto afeto ao direito do consumidor (art. 24, inc. V, da CF/88).

Ademais, quando o Município impõe obrigações para empresas em seu território, obrigação esta que não existe nos demais Municípios, acabará por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa que estão previstas no art. 170 da CF/88.

Essas são as considerações a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Elaboração:

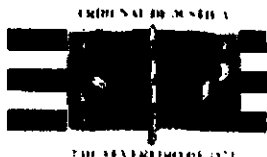


Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.778

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadecico
Superintendente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

34

ACÓRDÃO



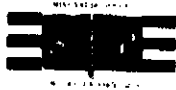
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0130783-66.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI e LUIZ SABBATO.

São Paulo, 27 de março de 2013.

GRAVA BRAZIL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1



VOTO OE Nº 0143

Direta de Inconstitucionalidade Nº: 0130783-66.2012.8.26.0000

AUTOR: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

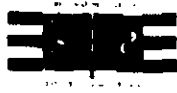
E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 8.593, de 9/1/12, do Município de São José dos Campos – Regulamentação de tempo máximo de espera no setor de caixas de supermercados – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Imposição de contratação de funcionários, em ofensa ao art. 22, I, da CF c.c. art. 144, da CE – Lei de iniciativa parlamentar que atribui a fiscalização a órgão específico do Poder Executivo – Vulneração do art. 47, XIX, da CE – Inconstitucionalidade material delineada – Ingerência na organização interna do estabelecimento comercial que implica em violação à livre iniciativa – Rigidez na fixação de tempo com desprezo da realidade dinâmica dos supermercados – Questão que comporta regulação pelas leis mercadológicas e concorrenciais – Ausência de pertinência no regramento do tema – Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.593, do Município de São José dos Campos.

I - Relatório

Trata-se de ação, movida pela APAS – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.593, de 9/1/12, que "Dispõe sobre o tempo de atendimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/astadistica5/socr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0130783-66.2012.8.26.0000 e o código R1000000EFEBL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



entregue ao cliente ou usuário do supermercado ou hipermercado, independentemente da sua solicitação.

Art. 3º Os procedimentos administrativos de que tratam esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário do supermercado ou hipermercado, à Secretaria Especial de Defesa do Cidadão.

Art. 4º As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade.

Art. 5º As penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo:

a) falta de equipamento (natureza grave) - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada constatação pela Secretaria Especial de Defesa do Cidadão;

b) falta de cartazes de divulgação da Lei Municipal (natureza grave) - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada constatação pela Secretaria Especial de Defesa do Cidadão;

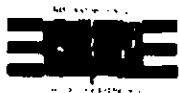
c) atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme tabela abaixo:

I - mais de 20 até 30 minutos - R\$ 350,00 (natureza leve);

II - mais de 30 até 40 minutos - R\$ 400,00 (natureza média);

III - mais de 40 até 50 minutos - R\$ 450,00 (natureza média);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tju.jus.br/bastadadigital/sg5/socr/bm/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0130783-86.2012.8.26.0000 e o código R0000000EFEBL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



IV - mais de 50 até 60 minutos - R\$ 500,00 (natureza média);

V - a partir da primeira hora, os valores anteriores serão aplicados em dobro, cumulativamente (natureza grave);

VI - a partir da segunda hora, os valores anteriores serão aplicados em triplo, cumulativamente (natureza grave).

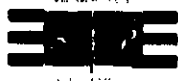
Art. 6º Os supermercados e hipermercados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

Art. 7º Os supermercados e hipermercados são aqueles classificados na categoria CS1, conforme Anexo A da Lei Complementar nº 428/10, com área construída maior que 1000m².

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sustenta a autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do referido diploma legal municipal com base nos seguintes pontos: (i) usurpação de competência da União e dos Estados, pois não compete ao Município legislar sobre direito do consumidor (art. 275, da CE, e art. 24, inc. VIII, da CF); (ii) não enquadramento do tema como de interesse local; (iii) violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, sob o argumento que a obrigação é dirigida apenas a parte do comércio varejista, além de ponderar a inviabilidade de cumprimento da determinação, em razão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://essai.lisa.ius.br/bastadigital/536c7ab7c2012.8.26.0000> e o código R1000000FEFBL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5



variáveis que fogem ao controle do estabelecimento; (iv) estreita relação entre a questão das filas em supermercados e a livre concorrência, destacando que a lei pretende regulamentar uma situação que é controlada pelas leis de mercado; (v) inobservância ao princípio da separação dos poderes, haja vista que a norma é de iniciativa parlamentar, mas impõe ônus e obrigações ao Poder Executivo; (vi) ausência de previsão orçamentária para a fiscalização, em inobservância ao art. 25, da CE; e (vii) violação aos arts. 5º; 25; 47, XI; 111; 144 e 275; da CE. Pede liminar, para suspender a aplicabilidade da lei que acredita inquinada de inconstitucionalidade.

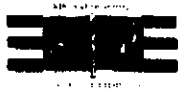
Por decisão do Relator, a liminar foi concedida (fls. 85/86).

A Câmara Municipal de São José dos Campos (fls. 93/110) e o Prefeito Municipal (fls. 177/185) prestaram informações.

Dispensada a citação da D. Procuradoria Geral do Estado, em razão de sucessivos pronunciamentos declinando da intervenção, em situações paradigmáticas, à vista do exclusivo interesse local.

A E. Procuradoria Geral de Justiça opinou, preliminarmente, "pela requisição de informações ao Prefeito do Município e, no mérito, pela procedência da ação se não dispensada interpretação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjso.jus.br/foi/stcdicitalco5/socr/sbrr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0130783-66.2012.8.26.0000 e o código R1000000EFE6L.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6



conforme à Constituição ao art. 1º da Lei n. 8.593/12 ou decretada a procedência parcial em relação à expressão 'à Secretaria Especial de Defesa do Cidadão', constante do art. 3º, *in fine*". (fls. 113/133).

É o relatório do necessário.

II - Fundamentação.

Extrai-se dos autos que, por meio da Lei n. 8.593, de 9 de janeiro de 2012, o Município de São José dos Campos pretendeu estabelecer tempo máximo de permanência nas filas de supermercados e congêneres, utilizando para isso um controle por meio de senha.

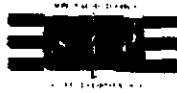
Acontece que referido diploma legal padece de inconstitucionalidade formal e material.

Ao impor a necessidade de contratação de "pessoal suficiente no setor de caixa" para que o serviço seja prestado em tempo razoável, a norma incorre em inconstitucionalidade formal.

A jurisprudência tem sido firme no sentido de que leis locais que determinem ao estabelecimento comercial regras sobre aparelhamento de recursos humanos, acabam por ferir o art. 22, I, da CF, aplicável por força do art. 144, da CE.

Sobre o tema, confira-se o excerto extraído da decisão monocrática de lavra do i. Min. Dias Toffoli,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/bastadigital/socri/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0130783-66.2012.8.26.0000 e o código R10000000EFEBL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7



proferida no RE n. 470933/RS:

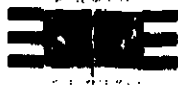
"Já as normas reputadas constitucionais, a par de obrigarem os aludidos estabelecimentos a manter esse tipo de serviço à disposição de seus clientes, também lhes impunha a contratação de pessoas para desempenhá-lo.

Ora, essa norma legal, ainda mais que a anteriormente referida, implica em ingerência na organização interna de estabelecimentos comerciais, acarretando a obrigatoriedade da contratação de pessoas para desempenhar funções que especifica, numa clara invasão da competência legislativa exclusiva que a Constituição Federal reserva à União.

Inúmeros são os precedentes desta Corte, a fulminar iniciativas análogas, o que vem ocorrendo desde a convocação, pelo Pleno desta Corte, da medida cautelar deferida pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Octavio Gallotti, nos autos da ADI nº 669/RJ, decisão essa que restou assim ementada:

"Arguição de inconstitucionalidade de norma estadual que obriga "as organizações de supermercados e congêneres a manterem pelo menos um funcionário, por cada máquina registradora, cuja atribuição seja o acondicionamento de compras ali efetuadas" (Lei n. 1.914-91, do Rio de Janeiro). Relevância da fundamentação do pedido, deduzida perante os artigos 22, I e parágrafo único e 24, parágrafo 3., da Constituição Federal. Perigo da demora caracterizado pelo elevado montante da multa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/astadoc/index.jspx?acao=abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0130783-66/2012, o 26.0000 e o código R10000000EFEEL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8



estipulada para o caso de descumprimento da obrigação" (j. em 17/06/10)

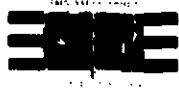
Ainda nesse sentido são os precedentes deste C. Órgão Especial, a saber: ADI n. 0076335-46.2012.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. em 12/12/12; AI n. 0329220-24.2010.8.26.000; Rel. Des. Sousa Lima, j. em 17/11/10.

Da mesma forma, é possível verificar que o diploma, de iniciativa parlamentar, estabelece procedimento a ser observado por órgão específico subordinado ao Poder Executivo, o que delineia, também, inconstitucionalidade formal, já que é competência exclusiva do chefe do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, nos termos do art. 47, XIX c.c. art. 144, da CE.

De outro lado, não se vislumbra, na espécie, a possibilidade de declaração parcial da inconstitucionalidade para extirpar da lei municipal apenas os fragmentos que padecem de inconstitucionalidade formal, porquanto o diploma legislativo também não merece subsistir no ordenamento jurídico por vício material.

A proposta de regulamentação do limite temporal de atendimento para os caixas de supermercados implica em ingerência na organização interna do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjso.jus.br/ostadotfaiso5/sacra.htm> Conferência Documental do informe o processo 0130783-86 2012 8 26 0000 e o código R10000000FEFL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9



estabelecimento comercial, vulnerando, dessa forma, o princípio da livre iniciativa.

Com efeito, razão assiste à associação autora ao dizer que são inúmeras as variáveis que influenciam a dinâmica dos supermercados com relação ao tempo de espera nas filas dos caixas, de modo que a fixação de tempo de atendimento com tamanha rigidez pela lei municipal chega a arranhar o princípio da razoabilidade.

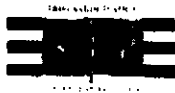
Na verdade, é interesse dos próprios supermercados manter atendimento célere nos caixas, pois, ao contrário, sofrerão impacto decorrente da perda de clientela, sanção que talvez seja mais eficaz do que a imposição de multas e fiscalização por parte do Município.

Em outras palavras, a questão relativa ao tempo de espera em filas de supermercados comporta regulação pelas leis mercadológicas e concorrenciais, já que, se houver insatisfação na prestação do serviço, o consumidor pode se dirigir a outro estabelecimento.

Importa, por fim, destacar que a hipótese dos autos não guarda paralelo com os casos em que se admite a constitucionalidade de fixação de tempo de espera nas agências bancárias.

No caso dos Bancos, o serviço é disponibilizado por um curto lapso de tempo < que, no geral,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tju.jus.br/basildat/ileos5/secr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0130783-66.2012.8.26.0000 e o código R10000000EFEBL.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10



coincide com o horário de trabalho da maior parte da população > e tão-somente nos dias úteis da semana. Ademais, há uma relação comercial pré-estabelecida entre o cliente e o Banco, o que acaba por excluir a liberdade do consumidor de poder optar por uma instituição financeira concorrente, caso o serviço de atendimento se mostre insatisfatório.

Já quanto aos supermercados, não se vislumbra qualquer prévia vinculação a determinado estabelecimento comercial, ficando a critério do consumidor optar pelo horário, dia e local a frequentar a rede de supermercados que, na sua ótica, presta o melhor serviço.

Em conclusão, a Lei Municipal n. 8.953, é duplamente inconstitucional por apresentar tanto o vício formal como o material, razão pela qual de rigor sua extirpação do mundo jurídico.

III – Dispositivo.

Ante ao exposto, por meu voto, julga-se **procedente** a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.593, do Município de São José dos Campos.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/boaspraticas/5/5ocorr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0130783-86.2012.8.26.0000 e o código R100000MEFESL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2013.0000219291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0204842-25.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **IVAN SARTORI (Presidente)**, GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, RIBEIRO DA SILVA e ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Luis Ganzerla
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº: OE-00106

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0204842-

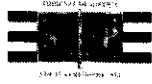
25.2012.8.26.0000-SOCORRO

REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei do município de Socorro nº 3639/2012, a qual estabelece normas para a construção de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível no município – Inadmissibilidade – Tema relativo a atos de gestão – Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo – Afronta, ainda, à livre iniciativa e concorrência – Súmula 646, do STF - Vedação – Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista – Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo (estabelece normas para a construção de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível no município), pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e o da livre iniciativa e concorrência.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Sra. **Prefeita do Município de Socorro**, cujo objeto é a impugnação da Lei Municipal nº 3.639, de 20 de abril de 2012, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



qual estabelece normas para a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos no município.

Expõe tratar-se de iniciativa parlamentar, a invadir a esfera de gestão administrativa ao abordar matéria relativa ao ordenamento urbano, exclusiva do Executivo conforme disposto no Plano Diretor Municipal, de forma a causar sua inconstitucionalidade, por violação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, da Constituição Estadual.

Ponderou, outrossim, ter o Legislativo estabelecido restrição indevida à livre iniciativa, incompatível com o ordenamento constitucional, por intervenção na ordem econômica, ao determinar que os novos estabelecimentos se instalem respeitando uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) com relação aos estabelecimentos congêneres já instalados. Não houve pedido de liminar (fls. 2/13).

A Douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar, por desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 64/65).

Em seguida, a Câmara Municipal de Socorro prestou seus informes sobre o processo legislativo (fls. 67/103).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência parcial da ação, pela inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 3.639/2012, por não vislumbrar vício de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



iniciativa, mas sim, ofensa ao princípio da livre concorrência (fls. 105/113).

Os autos foram distribuídos ao eminente DES. **DE SANTI RIBEIRO**; porém, em decorrência do término da investidura do ilustre Magistrado neste C. Órgão Especial, os autos foram redistribuídos a esta relatoria (fls. 114/117).

É o relatório.

Expressa a norma ora guerreada, Lei nº 3.639, do município de Socorro, de 20 de abril de 2012:

“Art. 1º - A instalação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, zoneamento e proteção ao meio ambiente, obedecidas, ainda, as seguintes disposições:

I – distância mínima de 500m (quinhentos) metros de raio entre um posto revendedor e outro estabelecimento congênere;

II – distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso ou saída;

III – construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000 (um mil) metros quadrados;

IV – possuir um mínimo de 20 (vinte) metros de testada voltada para a principal via pública a que tiver acesso;

V – instalação de caixa de brita para decantação de água antes do lançamento de qualquer dejetos poluente às vias de escoamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 2º - Excetuam-se da presente lei os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços já autorizados pela Prefeitura e que se encontram em funcionamento, cabendo aos proprietários atender ao disposto no inciso V do artigo anterior na ocorrência de reforma das instalações.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

De rigor o acolhimento da inconstitucionalidade da lei municipal *sub judice*.

Data venia, a disposição contida na legislação municipal de criação de obrigações à Administração, não atende aos princípios estabelecidos na Lei Maior e na Constituição Estadual.

Referido comando configura nítida usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo e esbarra no art. 47 da Constituição Paulista.

Verifica-se ter o dispositivo cuja constitucionalidade ora se analisa padecer de vício de iniciativa, pois a Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, não poderia dispor sobre atos de gestão e organização da Administração, cuja atribuição é exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual, é claro ao vedar referida ingerência: “[o] **cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Trata-se, ainda, de medida de interferência no planejamento urbanístico, sem o devido respaldo em estudo prévio e na participação popular, conforme disposições do art. 180, II, da Constituição Paulista.

Certo não ser possível a edição de normas, pelo Município, que conflitem com as das Constituições Estaduais. Devem, assim, adequar-se às normas e princípios contidos na lei maior e, por simetria, na Constituição Estadual.

Isto porque tal diploma legal colide com as normas e princípios do Direito Constitucional, em especial o princípio da separação e harmonia entre os Poderes previsto na Constituição Estadual e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144).

Sobre o tema, ensina **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (*in* Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., 2006, Ed. Malheiros, pág. 607).

Não discrepa do entendimento esposado a jurisprudência deste C. Órgão Especial, v.g. Direta de Inconstitucionalidade nº 0204852-69.2012.8.26.0000, Socorro, vOE00094, desta relatoria, j. 20.03.13; Direta de Inconstitucionalidade nº 0012659-27.2012.8.26.0000, Itatiba, rel. **DES. LUIZ PANTALEÃO**, j. 19.09.2012, Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.006496-7, Franca, rel. **DES. RENATO NALINI**, j. 04.08.10 e Direta de Inconstitucionalidade nº 0067533-93.2011.8.26.0000, Ubatuba, rel. **DES. ROBERTO MAC CRACKEN**, j. 29.02.12, esta com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Leis municipais de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõem sobre a implantação de postos revendedores de combustíveis. Matéria que é de iniciativa do Poder Executivo. Ofensa aos art. 5º, “caput”, da CESP, e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.”.

Há de se reconhecer, por fim, a afronta à livre iniciativa e concorrência, ao se limitar a instalação de estabelecimentos congêneres à distância não inferior a 500m. Macula-se a liberdade de exercício das atividades comerciais bem como a possibilidade de escolha do consumidor, de forma a causar espécie aos princípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



constitucionais atinentes à ordem econômica.

A matéria já foi, inclusive, objeto de Súmula do E. Supremo Tribunal Federal:

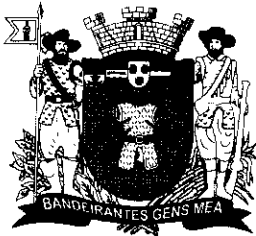
Súmula 646 – Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Ante o exposto, com fundamento no art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante nº 10, julga-se procedente a ação, para **declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.639/2012, do município de Socorro.**

LUIS GANZERLA

RELATOR

(Assinatura eletrônica)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 119/13

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 26/06/2013

2.º Secretário

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

REQUEIRO à Mesa Diretiva, obedecidas as formalidades regimentais e com fundamento no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 05/2001 e suas alterações, a retirada para reestudo do Projeto de Lei Ordinária nº 073/2013, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes e estabelecimentos similares a oferecerem descontos às pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de junho de 2013.


PEDRO KOMURA
Vereador - PSDB
Vice Presidente